



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285685

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1007487-77.2023.8.26.0590/50001

Relator(a): DANIELA MENEGATTI MILANO

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Decisão monocrática voto nº 23120.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra o Acórdão de fls. 398/408 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo réu para o fim de reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir deste novo arbitramento (sessão de julgamento), e de juros de mora de 1% ao mês, conforme definido pela sentença.

A embargante alega que o v. Acórdão padece de vícios de omissão e contradição, haja vista que há falta de coerência entre o reconhecimento do dano moral e a redução do valor da indenização, sem nenhuma justificativa específica. Alega que houve, ainda, omissão quanto à fixação dos juros de mora do valor da indenização por dano moral, os quais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devem ser fixados na forma do artigo 405 do Código Civil. Prequestiona, por fim, as disposições contidas nos artigos 186, 333, 405, 927 e 1.022 do Código Civil, e 6º, incisos VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento por ter sido interposto em duplicidade.

A embargante, em momento anterior, opôs os embargos de declaração autuados sob o nº 1007487-77.2023.8.26.0590/50000, contra a mesma decisão e contendo as mesmas razões recursais.

Desse modo, com a interposição do primeiro recurso ocorreu a preclusão consumativa, de modo que a parte recorrente já exauriu sua faculdade de recorrer da decisão, impedindo a interposição de novo recurso, em momento futuro, contra a mesma decisão.

Efetivamente, “*A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. Observa-se quando já se consumou a faculdade/poder processual.*” (Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 12ª edição. Bahia: Editora JusPodivm, 2010, vol. 1, pág. 297, nota 3.4).

Além disso, a conduta processual da embargante ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se insurgir contra a mesma decisão judicial por meio de dois recursos simultaneamente, de igual forma e conteúdo, afronta o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, segundo o qual contra uma decisão é cabível, em regra, um único recurso.

Dessa forma, diante da preclusão consumativa que se operou com a interposição de um primeiro embargos de declaração, bem como pela afronta ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, este segundo recurso é manifestamente inadmissível, não podendo ser conhecido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora